



LEI MUNICIPAL Nº 915, de 21 de maio de 2025.
(Processo Legislativo nº. 08/2025)

Dispõe Sobre Normas Gerais para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos Automóveis de Aluguel (Táxi) no Município De São Félix de Minas.

A Câmara Municipal de São Félix de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de São Félix de Minas, doravante denominado "*Serviço de Táxi*", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Serviço de Táxi no Município de São Félix de Minas será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pelo Município e Alvará de Licença, expedido pelo Departamento de Tributação, Fiscalização, Cadastro e Arrecadação depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Autorizatário, é o taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi no Município de São Félix de Minas;

II - cadastro municipal dos condutores de táxi, é o registro permanente dos condutores de veículos e dos automóveis destinados aos Serviços de Táxi no âmbito do Município;

III - ponto de serviços, é o local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Prefeitura Municipal, para o estacionamento de veículos Táxi e ponto de partida do fretamento;

IV - serviços de táxi, é o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público.

V - taxista autônomo, é a pessoa natural a quem é outorgado mediante Termo de Autorização e alvará para exploração dos Serviços de Taxi, de forma intransferível e indelegável.

VI - taxista auxiliar de condutor autônomo, é o motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos denominado "Táxi", que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista autônomo



titular do termo de autorização, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

VII - alvará de licença de concessão de serviços de taxi, é a licença expedida pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de São Félix de Minas, depois de cumpridas as exigências da legislação aplicável.

Art. 4º Compete ao Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e demais regulamentos:

I - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento e padronização da frota;

II - a elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto;

III - a realização do processo de seleção para a outorga das autorizações, elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos próprio;

IV - a emissão do Alvará de Licença para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

V - a fiscalização dos serviços de táxi no Município de São Félix de Minas;

VI - a aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização;

VII - apresentar e sugerir aprovação pelo Chefe do Executivo, padronização dos veículos destinados aos serviços de Taxi, com plotagem e identificação conforme manual de identidade visual, aprovado.

CAPÍTULO II

Das Condições para Prestação do Serviço de Táxi

Art. 5º O Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - taxista autônomo;

II - taxista auxiliar de condutor autônomo.

Art. 6º A inscrição no cadastro de condutores é condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro e Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, regulamenta a profissão de taxista e em especial:



I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional exigida;

II - comprovante de residência no Município de São Félix de Minas;

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

IV - certidão de condutor expedida pelo DETRAN;

V - apresentar outros documentos que porventura venham a ser solicitados pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação.

§ 1º O Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação emitirá Alvara de Licença anual, o qual terá validade durante o exercício, podendo ser renovado.

§ 2º O Taxista Autônomo poderá cadastrar no máximo 02(dois) profissionais, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094/1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Art. 7º São deveres dos taxistas:

I - atender ao cliente com presteza, respeito, cortesia e praticar tarifa real e legal;

II - trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisas com mangas, calça comprida, sapado ou tênis e que não caracterize outra atividade profissional;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento, limpo e higienizado;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo:

VI - manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão, obedecendo à Lei nº 9.503/1997, bem como à presente lei e seus regulamentos;

VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503/1997.

VIII - transportar as crianças menores de dez anos nos bancos traseiros dos veículos usando individualmente cinto de segurança, observando as regras das resoluções do Contran.

§ 1º Os proprietários da permissão pública devem respeitar a legislação em vigor e as normas municipais, relativamente ao serviço, bem como facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.



§ 2º Os condutores serão obrigados a portar no veículo ou em dispositivo eletrônico o Alvará de Licença, certificado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação e ainda, o Termo de Permissão, para efeito de fiscalização.

Art. 8º O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - automóvel de transporte de passageiros dotados de 5 portas, com capacidade de mínima de cinco passageiros, incluindo o motorista;

II - contendo requisitos e condições estabelecidos na regulamentação de transporte de passageiros;

III - ser dotado de todos os equipamentos exigidos por lei;

IV - conter, em local a ser definido pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação, plotagem conforme manual de identidade visual aprovado;

V - dispositivo eletrônico de segurança com gravação de imagens, com instalação facultativa, a critério do titular da licença.

§ 1º É permitida a utilização de veículo para os serviços de taxi, que apresente boas condições de conservação, sem adaptação de qualquer forma, e que não tenha mais de dez anos de uso ou de fabricação.

§ 2º Os taxistas que já estejam cadastrados junto o Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que forem notificados, para adequar o veículo ao que estabelece esta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do titular do termo de autorização e o respectivo alvará de licença será revogado, e o termo de autorização retornará automaticamente ao Município, não sendo permitida a outro membro da família fazer uso.

CAPÍTULO III **Do Quantitativo de Táxis**

Art. 9º A quantidade de táxis em circulação será de um taxi para cada 300 habitantes do Município de São Félix de Minas.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação fixar o número máximo de veículos táxi em circulação no Município de São Félix de Minas, de acordo com o interesse público.

Art. 10. Compete ao Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação fixar os pontos de estacionamento, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo único. Os novos pontos a serem fixados serão, obrigatoriamente, de categoria livre.



CAPÍTULO IV
Da Autorização para Prestação do Serviço de Táxi

Art. 11. O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional autônomo, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º É vedado a concessão de licença de taxi pra empresas, nem a cessão de veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja cadastrado como taxista.

§ 2º Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

Art. 12. A Autorização para prestação do Serviço de Táxi em São Félix de Minas será outorgada mediante procedimento que assegure participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital a ser publicado pelo Município, observadas as exigências e os critérios de seleção constantes de Decreto regulamentador desta lei.

§ 1º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 2º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação, quando se configure a infração do taxista ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições desta lei.

Art.13. O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 6º desta lei;

II - ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 14. A outorga de autorização será entregue ao taxista devidamente inscrito e que comprove mais tempo de atividade no Serviço de Táxi em São Félix de Minas.

§ 1º Em caso de empate, será usado os critérios por ordem de classificação abaixo:

I- maior tempo de experiência como taxista, priorizando o candidato que possui maior tempo comprovado de atuação no serviço de táxi;

II- comprovação de residência, dando preferência ao candidato que reside há mais tempo na área de atuação para a qual a licença está sendo concedida;



III- Idade, priorizando o candidato mais velho, como forma de valorização da experiência e da estabilidade;

§ 2º O resultado será divulgado em edital firmado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação e publicado no Diário Oficial do Município;

§ 3º Do resultado caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 5 dias, a contar da publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Homologado o resultado pela Chefe do Poder Executivo, será publicado e o interessado terá o prazo preclusivo de 5 dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação.

Art. 16. Os atuais taxistas já cadastrados e em situação regular, que pretenderem manter no sistema deverão apresentar, no exercício seguinte, a contar da publicação desta lei, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos para prestação de serviço.

Parágrafo único. O não cumprimento ao disposto no caput deste artigo importará na caducidade da permissão.

CAPÍTULO V Das Tarifas

Art. 17. O Poder Executivo Municipal regulamentará a tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi, com base em estudo efetuado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, Cadastro e Arrecadação.

Art. 18. A composição, a metodologia e os critérios a serem observados na fixação da tarifa serão estabelecidos em regulamento.

Art. 19. Os veículos abrangidos na forma desta lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

§ 1º Os taxistas proprietários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas e impostos:

I - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;

II - Alvará de Licença no valor de 90 UFM (Unidade Fiscal Municipal), a ser pago anualmente, e sua cobrança se dará no ano subsequente a publicação desta lei;

§ 2º O auxiliar de motorista, por sua vez, deverá recolher:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 20. As sanções administrativas a serem aplicadas ao taxista e aos seus



prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

VI - impedimento para prestação do serviço.

Art. 21. A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O procedimento referido no caput deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por decreto.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22. Os novos pontos de estacionamento a que se refere o art. 10 desta lei serão fixados de forma a manter a situação atual dos pontos de estacionamento já existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 23. Os taxistas deverão prestar diretamente, no mínimo, 30% do tempo de operação do táxi.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e a cobrança dos tributos se dará no exercício seguinte a da publicação.

São Félix de Minas - MG, 21 de maio de 2025.

MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE

Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei Municipal nº 915 foi publicada no quadro de aviso da Prefeitura em 21 de maio de 2025.

ALAÍDE DE SOUZA PIRCHINER
Assessoria Jurídica